



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2015 (Do Sr. Jaime Martins)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

Em consequência, determino a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD, sem remessa do processado, em virtude da aprovação do Requerimento n. 2.271/2021. Publique-se.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10073/18, 5710/19, 290/20, 528-A/21 e 4088/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para os produtos que, comprovadamente, tenham sido elaborados com redução da intensidade de carbono, conforme critérios que define.

Art. 2º As alíquotas do IPI, PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda dos produtos terão redução de:

I - 20% (vinte por cento), por 2 (dois) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 10% (dez por cento) da sua intensidade de carbono;

II - 40% (quarenta por cento), por 4 (quatro) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 20% (vinte por cento) da sua intensidade de carbono;

III - 60% (sessenta por cento), por 6 (anos) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 30% (trinta por cento) da sua intensidade de carbono;

IV - 80% (oitenta por cento), por 8 (oito) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 40% (quarenta por cento) da sua intensidade de carbono;

V - 100% (cem por cento), por 10 (dez) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 50% (cinquenta por cento) da sua intensidade de carbono.

§ 1º O ano base é aquele em que foi realizado, pela empresa, o primeiro inventário de emissões de GEEs, conforme o § 2º.

§ 2º A intensidade de carbono dos produtos será medida em quilo de CO₂ (CO₂ equivalente) emitido por quilo de produto faturado, a partir de inventários de emissões diretas (escopo 1) de Gases de Efeito Estufa (GEEs),

segundo os critérios do Programa Brasileiro GHG Protocol, do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas, devendo tais inventários ser publicados no Registro Público de Emissões, mantido pela mesma instituição.

§ 3º As emissões diretas inventariadas deverão ser verificadas por empresas verificadoras acreditadas pelo Inmetro em parceria com o Programa Brasileiro GHG Protocol.

§ 4º Se a empresa atingir uma nova porcentagem de redução de intensidade de carbono estando ainda em vigor o período de redução de alíquotas da conquista anterior, este será interrompido, passando a vigorar o novo período de tempo de redução de alíquotas relativo à nova redução de intensidade de carbono conquistada.

§ 5º O cômputo da redução de intensidade de carbono, para efeito do benefício fiscal de que trata esta Lei, fica limitado à unidade de negócio inventariada por meio do Programa Brasileiro GHG Protocol, não se estendendo ao grupo empresarial, caso este seja mais amplo.

§ 6º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no **caput** deste artigo, as reduções de intensidade de carbono de 10%, 20% e 30% devem ser obtidas no período máximo de 6 (seis) anos após o ano base, e as reduções de 40% e 50%, devem ser obtidas no período máximo de 10 (dez) anos após o ano base.

Art. 3º O atendimento ao disposto nesta Lei será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) busca resgatar meritória iniciativa levada a efeito na legislatura passada e arquivada por motivos regimentais. Trata-se de oferecer um tratamento tributário mais favorecido aos produtos elaborados com redução da intensidade de carbono.

Desnecessário repisar os argumentos a favor de uma produção mais equilibrada do ponto de vista ambiental, com minimização da utilização dos escassos recursos naturais, até porque testemunhamos vários sintomas da reação da natureza às agressões perpetradas ao meio ambiente: secas prolongadas seguidas chuvas torrenciais; aquecimento; poluição; etc.

E para evitar a perda da experiência acumulada no debate sobre a matéria, tomamos como base o PL nº 4.611, de 2012, do Deputado Junji Abe, mais especificamente, o Substitutivo do Deputado Ricardo Tripoli, aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fizemos algumas poucas alterações que, salvo melhor juízo, aprimoram a proposta, tais como a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dentre os tributos a serem reduzidos (juntamente com o PIS/Pasep e a Cofins, já constantes do Substitutivo). Além disso, oferecemos a alternativa de a redução de tributação ficar adstrita à receita da venda do produto cuja intensidade de carbono tenha sido reduzida.

Pretendemos, assim, utilizar a legislação tributária como instrumento para a preservação do meio ambiente, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.073, DE 2018

(Do Sr. Junji Abe)

Estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2148/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos considerados adequados ao desenvolvimento de uma economia verde de baixo carbono terão o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI reduzido, de acordo com o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A redução do imposto deverá refletir-se na diminuição do preço final do produto ao consumidor, de forma comprovada pelo beneficiado.

Art. 2º São critérios utilizáveis para o cálculo da redução de IPI:

I – redução da intensidade de carbono e de emissões de gases de Efeito Estufa por unidade do produto, verificada tanto no processo produtivo como na utilização do produto, quando pronto para consumo;

II – uso eficiente das matérias-primas, com alto nível de reciclagem no ciclo produtivo e com demonstração de progressivo abandono da obsolescência planejada;

III – uso eficiente da água, com redução da intensidade de água por unidade do produto e colaboração, durante o processo produtivo, para o uso racional múltiplo dos recursos hídricos;

IV – proteção da biodiversidade, com utilização racional de recursos biológicos no processo produtivo, envolvendo a identificação e mitigação de impactos secundários e terciários sobre a biodiversidade de toda a cadeia produtiva relacionada ao produto;

V – utilização de matérias-primas resultantes de menor uso possível de fertilizantes na agricultura e de outros processos que envolvam o carreamento de efluentes ricos em nitrogênio e fósforo para os cursos d’água;

VI – adoção da maior incorporação tecnológica possível no tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos do processo produtivo;

VII – redução da intensidade de energia por unidade do produto, com maximização do uso de energias renováveis e de rede inteligente de energia que tenha interligado eficientemente diferentes formas de energia;

VIII – redução da intensidade do uso de transporte rodoviário por unidade do produto;

IX – produtos, cuja natureza seja diretamente ligada ao transporte coletivo, independentemente do atendimento aos outros critérios relacionados neste artigo.

Parágrafo único. Tais critérios devem ser identificados e comprovados, tanto no processo produtivo do produto em questão, como no impacto de sua utilização pelo consumidor, em substituição a um produto não adequado à economia verde de baixo carbono anteriormente consumido.

Art. 3º A redução do IPI será crescente, conforme sejam atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º em intensidade média, alta e plena, a partir de regulamentação expedida pelos órgãos governamentais das áreas da fazenda, da tributação e do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 4º A vigência da redução do IPI de cada um dos produtos terá a duração necessária a sua permanência no mercado em situação competitiva, devendo ser também considerada a consolidação de seu setor na direção da economia verde de baixo carbono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje já se pode contar, para a elaboração de políticas públicas em desenvolvimento sustentável, com muito maior informação científica.

Além de estudos esparsos em cada área de interesse, temos, hoje, à disposição, relatórios e consolidações feitas por grupos de cientistas do mais alto renome, mostrando panoramas mais abrangentes e complexos, com alto potencial orientador para a tomada de decisões.

Três desses estudos subsidiaram a elaboração deste projeto de Lei: o relatório do Painel Intergovernamental do Clima de 2007, o relatório Stern de 2006 e, principalmente, o trabalho de Rockström e de mais 28 cientistas, conhecido como Limites Planetários: Explorando um Espaço Seguro de Operação para a Humanidade.

Neste trabalho, foram identificados nove limites planetários que dizem respeito especificamente: 1 – às mudanças climáticas, 2 – à acidificação dos oceanos, 3 – à camada de ozônio, 4 – ao ciclo do nitrogênio e do fósforo, 5 – ao uso de água doce, 6 – às mudanças no uso da terra, 7 – à redução da biodiversidade, 8 – à poluição química e 9 – à concentração de aerossóis na atmosfera.

Os sete primeiros limites já estão quantificados, com a demonstração, cientificamente embasada, de que três deles já foram ultrapassados: mudanças climáticas, ciclo do nitrogênio e redução da biodiversidade.

Ainda um quarto trabalho, publicado no Brasil, propõe diretrizes para a formulação de políticas públicas orientadas para uma economia verde de baixo carbono, a partir dos limites planetários identificados no trabalho de Rockström e colaboradores. Trata-se do artigo “Os limiares planetários, a Rio +20 e o papel do Brasil”, de autoria de Eduardo Viola e Mathias Franchini, publicado nos Cadernos EBAPE da Fundação Getúlio Vargas.

A partir das diretrizes sugeridas neste último trabalho, foram propostos os critérios do Projeto de Lei para a redução de IPI de produtos orientados para a economia verde de baixo carbono.

Desde sabões em pó, passando por itens alimentares, até automóveis, se demonstram terem sido produzidos com menor intensidade de carbono, de energia, de água, com menor impacto sobre a biodiversidade e a eutrofização de cursos d'água, poderão ser contemplados pelo benefício fiscal, favorecendo as transformações necessárias dos diversos setores produtivos em direção à economia verde de baixo carbono.

Um eletrodoméstico, por exemplo, que demonstre, além dos critérios apontados, estar em consonância com o abandono progressivo da obsolescência planejada, ou seja, cujas peças sejam feitas para que tenha maior durabilidade, não sendo necessária sua substituição propositada por mero interesse do mercado, também poderá ser beneficiado como um produto consoante com a economia verde de baixo carbono.

Além disso, um dos objetivos da proposição é também proporcionar um benefício direto ao consumidor, tendo em vista incentivá-lo a consumir produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

Espero contar com o apoio dos Nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUNJI ABE

PROJETO DE LEI N.º 5.710, DE 2019

(Do Sr. Cássio Andrade)

Determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases

de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa geradas por suas atividades.

Art. 2º Os Planos de Neutralização de Carbono deverão conter, no mínimo:

- I – inventário de emissões de gases de efeito estufa;
- II – metas indicativas de redução de emissões;
- III – ações de sustentabilidade e redução de emissões;
- IV - ações de compensação de emissões;
- V – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- VI – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 3º O inventário de emissões de gases de efeito estufa deverá abranger, no mínimo, as seguintes fontes:

- I – consumo de materiais;
- II – consumo de energia elétrica;
- III – destinação e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- IV – transporte, incluindo:
 - a) transporte terrestre de materiais e pessoal;
 - b) viagens aéreas;

c) deslocamento diário de pessoal.

Art. 4º A compensação das emissões de gases de efeito estufa se dará, preferencialmente, por meio do plantio de árvores do bioma local, em áreas destinadas à recuperação florestal.

Parágrafo único. As ações de compensação de emissões poderão ser realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 5º Os Planos de Neutralização de Carbono deverão ser elaborados e publicados no site dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no Plano de Neutralização de Carbono deverão ser publicados semestralmente no site dos respectivos órgãos ou entidades, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos indicadores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global é uma das maiores preocupações da atualidade. Os últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, da ONU, confirmam que o modelo de sociedade que concebemos está provocando alterações significativas no clima do planeta, com consequências ainda imprevisíveis.

A responsabilidade nas mudanças climáticas decorrentes da emissão de gases na atmosfera é de todos, tanto das organizações como das pessoas. Por esta razão, os governos de vários países, bem como a sociedade civil organizada, e os mais variados segmentos, têm procurado buscar formas de reduzir a emissão de gases de efeito estufa gerados em suas atividades.

A elaboração de inventários é o primeiro passo para que uma instituição possa contribuir para o combate ao aquecimento global, fenômeno crítico que aflige a humanidade neste início de século. A partir do conhecimento do perfil de emissões, é possível estabelecer planos e metas para sua redução e compensação.

A presente propositura tem como objetivo engajar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta na solução desse enorme desafio que atinge o planeta, promovendo a redução das emissões geradas por suas atividades e a compensação das emissões inevitáveis por meio do plantio de árvores do bioma nativo em áreas destinadas à recuperação florestal.

Pelo exposto, entendo que a medida proposta poderá, indubitavelmente, contribuir para o equacionamento do problema referente às mudanças climáticas, além apresentar efeito didático muito importante, objetivando uma tomada de consciência da população como todo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2020 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Art. 2º As usinas de geração térmica de energia elétrica ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% (uma unidade e dois décimos por cento) ao ano, a partir de um ano após a

publicação desta lei, ou a compensar essa diferença na forma de projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

Art. 3º As usinas de geração de que trata o art. 2º desta lei que alcancem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Art. 4º Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no País, apurada anualmente.

Art. 5º Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados na forma desta lei serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

§ 1º A comercialização será realizada mediante central de registro, pública ou privada, que assegure o recebimento, a transação, a compensação e o cancelamento do certificado após sua aplicação.

§ 2º Os serviços de registro de que trata o § 1º deverão manter contabilidade dos certificados emitidos ou adquiridos por empresas de geração de energia elétrica, intercambiando com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as informações sobre sua comercialização, compensação e cancelamento.

Art. 6º Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 7º É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços na redução de emissões de CO₂ e outros gases de efeito estufa (GEE) têm sido pouco eficazes, tanto no Brasil como nos demais países. As estimativas dos órgãos multilaterais demonstram que a agressão ao meio ambiente continua a crescer e que estamos a cada dia em um ponto mais próximo da situação crítica em que a natureza deixará de ter, definitivamente, capacidade para neutralizar a ação humana.

A geração de energia elétrica é uma das atividades econômicas que, globalmente, é mais agressiva ao meio ambiente. O Brasil, por fazer uso de uma capacidade significativa de geração hidrelétrica, ainda apresenta uma matriz mais limpa do que a dos demais países.

No entanto, devido a uma variedade de fatores (crescimento da demanda de energia, modificações climáticas, abusos no consumo da água, desmatamento) a capacidade hidrelétrica do Brasil mostra-se insuficiente e o país vem, a cada dia, tornando-se mais dependente da geração termelétrica.

Para oferecer incentivos a um ajuste dessa tendência, oferecemos a esta Casa o presente texto, que combina dois instrumentos regulatórios. O primeiro é a imposição de obrigações de ganho de eficiência à geração termelétrica, que poderão decorrer de um esforço de engenharia próprio ou da compensação das emissões na forma de projetos de recuperação ambiental ou de aquisição de créditos de carbono. O segundo é a previsão de concessão de certificados (créditos de carbono) à produção centralizada de energia elétrica com uso de fontes limpas.

Esperamos, com a iniciativa, promover um estímulo ao reequilíbrio na geração centralizada de energia, com um mecanismo de ajuste gradual, de longo prazo e externo à contabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aperfeiçoar a proposta, que entendemos ser proativa e benéfica ao setor.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

PROJETO DE LEI N.º 528-A, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Ramos e AJ Albuquerque)

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO SARAIVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, Lei n. 12.187 de 2009, incentiva e fomenta o mercado voluntário de créditos de carbono e determina outras disposições.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

- I. Créditos de carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente;
- II. Tonelada equivalente de carbono: É a medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários Gases de Efeito Estufa (GEE) baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.
- III. Ativos Ambientais: são os bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema decorrente da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização e recuperação das características e da qualidade ambiental.
- IV. Padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade.
- V. Reduções Verificadas de Emissões (RVE): corresponde a uma tonelada equivalente de carbono verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei e por regras de um Padrão de Certificação.
- VI. Retirada de RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado. A retirada de RVE é um procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que a RVE seja comercializada e transferida novamente. Este procedimento ocorre quando a RVE é adquirida no mercado e utilizada para compensar as emissões de uma determinada atividade, isto é, quando um comprador utiliza a RVE para compensar a quantidade de gases de efeito estufa contabilizados em CO₂e. O procedimento de retirada de RVE não se aplica a casos em que a compra tem como objetivo revenda ou

- investimentos.
- VII. Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Reduções Verificadas de Emissões.
 - VIII. Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.
 - IX. Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não.
 - X. Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.
 - XI. Programa de Redução ou Remoção de Gases de Efeito Estufa: norma técnica ou legal que dispõe sobre a redução ou remoção de GEE de forma a englobar a totalidade da jurisdição determinada pela norma – Sistema Jurisdicional.
 - XII. Mercado Brasileiro de Redução de Emissões: mercado de transação de créditos de carbono conforme disposições desta lei.

Art. 3º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:

- I. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito – GEE;
- II. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;
- III. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;
- IV. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;
- V. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e
- VI. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Art. 4º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo primeiro: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só

reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido emitidos por padrões de certificação que atendam os requisitos e regras dispostos por norma técnica emitida ou adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta lei.

Parágrafo segundo: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de regras específicas sobre:

- I. a validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;
- II. o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;
- III. verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação; e
- IV. A publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

Parágrafo terceiro: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução ou remoção de GEE e créditos de carbono, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no país.

Parágrafo único: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O SNRI-GEE deverá ser administrado pelo Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pelo Ministério da Economia, a ser integrado por titulares [REDACTED].

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Economia, constituirão atribuições do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC:

I – Registrar e tornar público, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de créditos de carbono validados conforme os padrões de certificação aceitos pelo Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC;

II - Registrar e tornar público, em ambiente digital, os créditos de carbono emitidos

por meio de certificação dos projetos e programas já validados;

III – Servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima;

IV – Realizar projeções para definição das ambições e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do clima e meio ambiente;

V – Coordenar a definição das metodologias e elaboração dos inventários nacionais de Gases de Efeito Estufa conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do Clima; e

VI - Outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste arrigo e especificadas em regulação e estatuto.

Parágrafo segundo: A gestão e administração do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC deverá ocorrer estritamente no interesse do fomento ao MBRE e outros ativos ambientais que vierem a ser regulados, devendo praticar seus atos de forma vinculada e sendo vedada a atuação de forma a obstaculizar o registro de projetos, programas e créditos de carbono que atendam aos requisitos da lei.

Parágrafo terceiro: O Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC não tem função ou competência para emitir, validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono ou dos créditos de carbono emitidos.

Parágrafo quarto: Cabe ao Ministério da Economia definir as regras de organização do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo quinto: O INRDC será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores sem designação específica, em regime de colegiado, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Economia, incluindo o Diretor-Geral, e 3 (três) pelos [REDACTED], com mandatos de 2 (dois) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

Parágrafo sexto: A exoneração imotivada de dirigente do INRDC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo sétimo: Constitui motivo para a exoneração de dirigente do INRDC, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

Parágrafo oitavo: A diretoria colegiada do INRDC será integrada, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias [REDACTED].

Parágrafo nono: Para fins de custeio, poderão ser instituídas tarifas e taxas de registros de projetos e outros serviços a serem executados pelo INRDC.

Art. 7º O Ministério da Economia, em até 5 anos a partir da publicação desta Lei, deverá regulamentar o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE.

Parágrafo primeiro: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá ser baseado em sistema de transação de créditos de carbono e deverá:

- I. basear-se nos dados dos Inventários Nacionais de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal;
- II. basear-se nos setores da economia com maior índice de emissões de GEE;
- III. basear-se nos setores da economia com maior capacidade de remoção e compensação de GEE;
- IV. estabelecer metas setoriais e individuais de redução, remoção e compensação de forma progressiva e de acordo com a Contribuição Nacional Determinada prevista no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

Parágrafo segundo: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá criar benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas emissões de gases no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado ficam isentas de pagamento dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL nas transações nacionais no mercado voluntário de créditos de carbono.

Art. 9º O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº. [esta lei].”

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 11. O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), criada na Conferência das Partes das Nações Unidas que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, teve como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica – ação humana e não natural no meio ambiente – perigosa no sistema climático.

Em decorrência da criação da UNFCCC, ocorrem anualmente a Conferência das Partes para discussão e implementação da agenda climática. Em 1997, na Conferência das Partes ocorrida na cidade de Quioto (Japão), deu-se origem ao conhecido Protocolo de Quioto¹.

O Protocolo de Quioto estabeleceu o compromisso dos países desenvolvidos, listados em seu Anexo I, em diminuírem suas emissões totais dos gases geradores do efeito estufa, entre o ano de 2008 a 2012 em ao menos 5,2% abaixo dos níveis que haviam sido inventariados em 1990.

Para o alcance das metas estabelecidas, o Protocolo de Quioto criou em seu artigo 12, entre outros, um instrumento de mercado de compensação de emissões de gases de efeito estufa denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Este instrumento permitiu que os países do Anexo I do Protocolo de Quioto – países desenvolvidos – pudessem se beneficiar das reduções de emissões realizadas nos países em desenvolvimento, facilitando as reduções nos países desenvolvidos e envolvendo países em desenvolvimento, sem metas de redução de emissões neste regime.

Os Projetos de MDL, como são conhecidos, geram redução de emissões certificáveis e quantificáveis, denominadas Reduções Certificadas de Emissões (RCE). Estas RCE podem ser comercializadas entre as Partes que não possuem metas de redução e as que possuem, as quais podem utilizar tais créditos como forma de cumprimento de suas metas.

Diante destes fatos, documentos e da norma internacional que instituiu o MDL, passou a surgir um novo mercado, qual seja, o dos chamados créditos de carbono, ou em seu vocabulário formal “Reduções Certificadas de Emissões” (RCE), no inglês *Certified Emissions Reductions* – CER.

Já no final de 2015, foi aprovado o Acordo de Paris. O documento aprovado entre as partes das Nações Unidas – que é um “adendo” à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada em maio de 1992 – passou a estabelecer um mecanismo para assegurar que o crescimento da temperatura global média será abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, cabendo a cada país signatário, no seu âmbito interno, estabelecer e determinar quais serão suas Contribuições Nacionais Determinadas (Intended Nationally Determined Contributions – NDC).

Em suas NDCs, os países poderão adotar medidas de transferência internacional de resultados de mitigação (mercado de ativos de carbono) e/ou medidas que não envolvam o

¹ Disponível em http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php

mercado de redução de emissões, que devem estar contextualizadas com o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza.

Paralelamente ao mercado de carbono estabelecido pelas Nações Unidas, passou a ocorrer, também, negociações de ativos de carbono em mercado voluntário de redução de emissões baseado na necessidade das entidades privadas demonstrarem seus compromissos ambientais para com a sociedade e com os seus clientes, independentemente destas instituições estarem atreladas à uma obrigação legal de redução de emissões de gases de efeito estufa ou não.

O Mercado Voluntário² pode ser compreendido como aquele em que não se verifica a obrigação legal, tanto por norma doméstica quanto por norma internacional, de obrigações relacionadas à redução ou compensação de emissões de gases de efeito estufa aos seus participantes.

Isso não quer dizer que não haja regras ou regulação para o Mercado Voluntário, mas tão somente que estas regras ou regulação decorrem de uma iniciativa do setor privado e não de Leis e atos emanados pelo Poder Público.

Nos Mercados Voluntários o motivador essencial está no fato de que as empresas estabelecem internamente metas de redução de emissões por razões ligadas a imagem, competição mercadológica ou mesmo compromissos de âmbito social e ambiental, visando por vezes aumentar o valor de mercado junto a algumas Bolsas por meio da adesão de conceitos de sustentabilidade que estão incluídos, por exemplo, nos Índices do Down Jones Sustainability Index americano, no FTSE4 europeu, ou no seu congênere brasileiro o ISE-Índice de Sustentabilidade Empresarial da BOVESPA.

Os operadores do mercado voluntário de carbono devem seguir as normas estabelecidas por padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões estabelecem regras para o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões com base em metodologias científicas consagradas em ambiente internacional e principalmente no âmbito das Nações Unidas (UNFCCC)³.

Todos os projetos e ativos de carbono validados e certificados por padrões de certificação internacional são registrados e publicados em seu sistema, permitindo transparência e conferência para rastreabilidade das transações ocorridas por cada titular de projeto.

Exemplificativamente, é possível acessar dados de relatórios de validação, monitoramento e certificação de cada projeto que adotou este padrão de certificação, assim como é possível acessar todos os ativos que foram emitidos por cada projeto e o que já foi aposentado (compensado por alguma empresa) ou ainda está disponível para transações.

Assim, é possível dizer que temos, atualmente, dois tipos de ativos de carbono largamente conhecidos globalmente, são eles:

1. Reduções de emissões certificadas e emitidas no âmbito das Nações Unidas ou em

² <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Estudos-sobre-Mercado-de-Carbono-no-Brasil-An%C3%A1lise-Legal-de-Poss%C3%ADveis-Modelos-Regulat%C3%B3rios.pdf>

³ <https://unfccc.int/>

decorrência de acordos internacionais de acordo com os protocolos estabelecidos pelas Nações Unidas; e

2. Reduções de emissões certificadas em mercados voluntários – ativos de carbono emitidos conforme padrões de certificação internacional que determinam metodologias científicas específicas.

Segundo o Relatório do Banco Mundial *State and Trends of Carbon Pricing 2020*⁴ (Estado e Tendências da Precificação de Carbono em 2020) pode-se aferir que:

- I. As iniciativas nacionais de precificação de ativos de carbono têm sido fortalecidas em jurisdições ao redor do mundo ao adotarem metas de mitigação mais ambiciosas e introduzir as ferramentas políticas associadas. Isto é particularmente crucial, pois 2020 e 2021 são anos críticos para que os países aumentem suas reduções de emissões conforme o Acordo de Paris, como muitos países, regiões e cidades no ano de 2019 declararam uma "emergência climática".
- II. A crise econômica desencadeada pela COVID-19 levou a grandes mudanças no consumo de energia e no comportamento do consumidor, desafiando as bases econômicas de muitos países. À medida que as comunidades começam a voltar às suas atividades e as conversas se voltam para a recuperação e os pacotes de estímulo, os países devem considerar como as medidas podem ser projetadas para melhor suportar uma transição para uma economia com baixo teor de carbono. Medidas para o pontapé de saída para retomada das economias poderiam ser projetadas de tal forma a gerar empregos e infraestrutura por meio da transição para emissões líquidas zero até meados deste século.
- III. Apesar da convulsão social e econômica, muitas jurisdições e entidades privadas estão acelerando seus esforços na ação climática. A COP 25 destacou a urgência e a necessidade de aumentar a ambição das Contribuições Nacionais Determinadas (NDCs). Além disso, na COP do Chile a presidência anunciou que 120 Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) estão trabalhando para alcançar o CO2 zero líquido até 2050. A partir de 1º de abril de 2020, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Suécia e Reino Unido consagraram uma meta líquida de zero emissões de CO2 em legislação, enquanto o Suriname e o Butão já estão negativo de carbono. Além disso, 15 regiões subnacionais, 398 cidades, 786 empresas e 16 investidores também indicaram que estão trabalhando para alcançar a meta de emissão zero.
- IV. Em 2019, mais jurisdições começaram a considerar iniciativas complementares de precificação de carbono, além da cobertura de seus sistemas existentes de preços de carbono para atingir metas de mitigação. Por exemplo, na Europa, Alemanha, Áustria e Luxemburgo estão planejando incluir setores de suas economias no Sistema de Comércio de Emissões da União Europeia (EU ETS), e o Green Deal da UE com seu compromisso de alcançar neutralidade de carbono até 2050, reforçou o caso para uma cobertura mais ampla dos preços de carbono. Em segundo lugar, o alcance das iniciativas de precificação de

⁴ Pode ser acessado em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33809/9781464815867.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

carbono existentes está crescendo. Mais setores e gases estão sendo cobertos por um preço do carbono e os limites estão sendo reduzidos para regulamentarem mais empresas, inclusive no Chile, Islândia, Nova Zelândia e Suíça. Para alcançar o zero líquido de emissões, muitas jurisdições estão aumentando o uso do mecanismo de crédito e financiamento climático baseado em resultados (RBCF).

- V. O crescimento no número de iniciativas de precificação de carbono está ocorrendo em grande parte nas Américas. A maioria das vezes conduzida pela abordagem federal de precificação de carbono, como no Canadá. 2020 também ficou marcado pelo início da fase piloto do México com seu mercado nacional de carbono, representando o primeiro (ETS) na América Latina.
- VI. As iniciativas de precificação de carbono estão se expandindo através das linhas nacionais e estaduais, com aumento e cooperação entre jurisdições para alinhar seus mercados de carbono. Na Europa, o ETS suíço e o EU ETS se vincularam em 1 de janeiro de 2020, permitindo entidades cobertas pelo ETS suíço poder utilizar do ETS da UE para conformidade, e vice versa. Após sua saída da EU, o Reino Unido está considerando implementando seu próprio ETS e ligando-o ao ETS da UE. Da mesma forma, nos EUA, o *Regional Greenhouse Gas Initiative* (RGGI), um arranjo de estados do nordeste americano com um mercado regional de carbono para o setor elétrico, se expandiu para incluir Nova Jersey e Virgínia. A Pensilvânia está interessada em ingressar na RGGI, e sua inclusão aumentaria significativamente o tamanho do mercado de carbono e trazer um grande estado de combustível fóssil para a iniciativa. Da mesma forma, um grupo de dez estados nos EUA está avançando com um programa de *cap and invest* para seu setor de transporte.
- VII. Existem atualmente 61 iniciativas de precificação de carbono ou programadas para implementação, consistindo de 31 ETSs e 30 tributações sobre o carbono, cobrindo 12 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e) ou cerca de 22% das emissões globais de GEE. Este é um aumento em relação a 2019, no qual 20% das emissões globais de GEE foram cobertas por ETS's e tributações sobre carbono que foram implementadas ou programadas para implementação.
- VIII. Os governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. Também em 2019 houve um pequeno aumento da receita em relação a 2018 (US\$ 1 bilhão em comparação a US\$ 11 bilhões) em grande parte como consequência da Estabilização dos preços ETS da UE.
- IX. Apesar do aumento dos preços de carbono em muitas jurisdições, elas permanecem substancialmente inferiores do que aquelas necessárias para ser coerentes com o Acordo de Paris. A Comissão de Alto Nível sobre os preços de carbono estima que os preços de carbono em pelo menos US\$40-80/tCO₂ até 2020 e US\$50-100/tCO₂ até 2030 são necessários para atingir, de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris. O preço de carbono apropriado será determinado pelas condições locais de cada país ou região e o papel do carbono como instrumento de preços deve ser complementar a outras políticas climáticas e o progresso tecnológico. As jurisdições podem optar por implementar um tributo sobre o carbono ou um ETS (mercado de carbono) com um preço inicialmente baixo que poderá

- subir à medida que as empresas se familiarizam com a nova política de precificação do carbono.
- X. Uma ampla gama de atores dos setores público e privado estão avançando com a descarbonização por meio de estratégias de cooperação internacional. A modelagem tem mostrado que a cooperação através do Artigo 6 do Acordo de Paris poderia reduzir o custo de implementando NDC's em cerca de US\$ 250 bilhões em 2030.
 - XI. A atividade de mercado de carbono está começando a ir além de projetos gerados a partir dos mecanismos de Kyoto. O mercado de créditos de carbono tem sido muitas vezes dominado pelos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). As empresas permanecem ativas no mercado voluntário, com mecanismos de mercado responsáveis por quase dois terços de todos os créditos emitidos em 2019. Da mesma forma, os governos estão desenvolvendo mecanismos internos de mercado. Estes projetos não apenas geram benefícios locais, mas também dão às empresas flexibilidade para cumprir com as metas domésticas de emissões de carbono.
 - XII. Maior transparência e acordos sobre padrões robustos de mercado de créditos de carbono são necessárias para garantir a integridade ambiental. O aumento do número de mecanismos de mercados de créditos de carbono, nacionais e subnacionais independentes também traz o desafio de garantir a consistência através dos vários mecanismos, atentando-se que cada crédito gerado representa uma tonelada de CO₂e mitigado. Ainda, é necessária forte regulação para manutenção da integridade ambiental da redução de emissões a fim de evitar a dupla contagem, o que é fundamental para a credibilidade dos sistemas.
 - XIII. Um número crescente de empresas está usando mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor. Em 2019, cerca de 1.600 empresas revelaram que atualmente utilizam preço interno do carbono ou que eles antecipam fazer assim dentro de dois anos. Com um número crescente de empresas que se comprometem com metas líquidas zero e a crescente pressão dos investidores, o uso de ativos de carbono e de redução de emissões na cadeia de suprimentos deve crescer.

O endereçamento adequado das políticas climáticas é algo mais que necessário para o posicionamento do Brasil como um país na vanguarda do desenvolvimento inteligente e estratégico de nossa economia e sociedade. O respeito ao meio ambiente e o combate à pobreza é obrigação inevitável para qualquer país que projete seu crescimento econômico para as próximas décadas.

O Brasil é um país com ampla capacidade natural de gerar ativos ambientais, principalmente créditos de carbono, passíveis de transações nacionais e internacionais. O não aproveitamento das oportunidades e capacidades de nosso país é um desatendimento ao comando de nossa Constituição Federal, naquilo em que trata expressamente do desenvolvimento econômico, social e ambiental, além dos tratados internacionais e da legislação pátria.

Diversas são as normas legais no Brasil que prevêem a existência dos ativos de carbono. No âmbito Federal, as normas mais relevantes são:

- Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas;
- Protocolo de Quioto;
- Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;
- Código florestal, lei 12.651/12.

É importante destacar que o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em sua PNMC.

“Art. 9. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.”

(...)

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.)” Grifo nosso.

Além da PNMC já prever metas nacionais para a redução das emissões de GEE, o novo código florestal, lei 12.651/12, já traz o conceito de créditos de carbono. Vejamos:

“Art. 3 (...) XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”

Esta mesma lei também já prevê um mercado de pagamentos por serviços ambientais, sendo que os projetos florestais de redução de emissões (REDD) estão entre os projetos previstos para tais mercados:

Art. 41. (...)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente;

a) **o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;**

(...)

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, **objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.**

Além destas normas legais de âmbito federal, existem inúmeras outras normas estaduais já determinando a existência dos ativos de carbono na legislação brasileira, como, por exemplo, as leis do Estado do Acre, Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás e outros.

Todavia, até o momento, não há regulamentação do MBRE previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, bem como não criamos um arcabouço legal propício a tratar adequadamente e a incentivar as transações com os ativos de carbono, de forma a ampliar a

integridade ambiental de nosso país ao mesmo tempo em que gera riquezas, combate a pobreza e gera divisas ao Estado.

O presente PL visa apresentar a regulamentação do MBRE determinado em nossa PNMC, com vistas a:

- I. Conceituar e determinar a natureza jurídica dos ativos de carbono (créditos de carbono);
- II. Estabelecer um sistema de registro da inventariação das emissões de gases de efeito estufa e a contabilidade nacional das reduções de emissões e suas transações;
- III. Estabelecer o regime de contabilização para efeitos do artigo 6 do Acordo de Paris;
- IV. Determinar a fungibilidade dos ativos de carbono, para estabelecermos a interoperabilidade de diferentes mecanismos de mercado sobre reduções de emissões de gases de efeito estufa, com a adequada normatização técnica-científica;
- V. Estabelecer o mercado doméstico de redução de emissões, com base em nossa NDC, no inventário nacional e nas características de nossos setores econômicos;
- VI. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito – GEE;
- VII. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;
- VIII. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;
- IX. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;
- X. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e
- XI. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Esta é a justificativa para o Projeto de Lei que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões determinado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Deputado Federal MARCELO RAMOS
PL/AM

Dep. AJ Albuquerque - PP/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconómicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do

clima dos quais vier a ser signatário;

.....
Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo

nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e

considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional, Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 6º

- As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

- Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

- O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

- Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

- Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;

- Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

- Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente

determinada; e

(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:

(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;

(b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e

(c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção IV Do Objeto da Concessão

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

DECRETO N° 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo no 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

D E C R E T A :

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do

Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões;

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade

certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível

Setor energético

Indústrias de transformação e de construção

Transporte

Outros setores

Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos

Petróleo e gás natural

Outros

Processos industriais
 Produtos minerais
 Indústria química
 Produção de metais
 Outras produções
 Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
 Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
 Outros
 Uso de solventes e outros produtos
 Agricultura
 Fermentação entérica
 Tratamento de dejetos
 Cultivo de arroz
 Solos agrícolas
 Queimadas prescritas de savana
 Queima de resíduos agrícolas
 Outros
 Resíduos
 Disposição de resíduos sólidos na terra
 Tratamento de esgoto
 Incineração de resíduos
 Outros

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de

julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a

um curso d'água; (*Vide ADIN nº 4.903/2013*)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (*Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E
RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2021

(Do Sr. Cleber Verde)

Institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inter alia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 18/11/2021 12:19 - Mesa

PL n.4088/2021

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021 (Do Sr. Cleber Verde)

Institui o *Estatuto do Carbono Verde* que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 2009 -, institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, prevendo normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos e determina outras disposições.

Art. 2º Tendo como objetivo central a redução das emissões dos gases de efeito estufa – GEE, o desenvolvimento sustentável e progresso climático comunitário convencional, esta Lei atenderá aos seguintes princípios e fundamentos:

I - ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução de toda e qualquer emissão das modalidades de GEE, em toda a extensão de seu território nacional, buscando sempre a preservação das suas florestas, demais formas de vegetação nativa e ecossistemas costeiros, suas comunidades e demais povos tradicionais, assim como da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do seu sistema climático, visando contribuir para o bem estar das presentes e futuras gerações;

II - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil e demais povos tradicionais, observada a presente Lei e demais convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, na criação de políticas para a preservação e restauração da saúde climática nacional e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, mediante a consolidação de forma multinível, em todas as esferas e níveis de poder, do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e da socialização do crédito de carbono aos povos tradicionais;

III - reafirmação da preocupação comum da humanidade firmada em sede dos diversos atos, tratados e convenções internacionais sobre mudanças climáticas ratificados pelo Brasil, consistente em tomar medidas efetivas e sérias destinadas a combater as mudanças climáticas com externalidades negativas, buscando respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, pessoas em situação de vulnerabilidade, igualdade de gênero e intergeracional, *inter alia*;

IV - reconhecimento da importância da conservação e valorização, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais Convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, tendo como fundamento a importância de garantir a integridade de seus ecossistemas, a proteção de sua biodiversidade e comunidade, enquanto ideal de “*justiça climática*” necessária para combater as mudanças climáticas negativas e resguardar o desenvolvimento nacional sustentável;

V - importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, incluídos os povos tradicionais e o setor do agronegócio, visando conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de preservação e sustentabilidade ambiental climática, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

VI - fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo fortalecer políticas e medidas a alcançar o desmatamento zero até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono, sendo necessária a implantação de um sistema de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD);

VII - necessidade de aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, incluídas as Fontes Alternativas de Energia Elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável, assim como compensando e mitigando os povos afetados mediante a socialização do crédito de carbono;

VIII - destinação dos recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, ou outros mercados de carbono, no âmbito da matriz energética brasileira, à redução dos custos das Fontes Alternativas de Energia Elétrica,



* c d 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

rateando-os entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea “c”, inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à *modicidade tarifária* e do art. 1º do Decreto nº 5.882, de 2006 que modificou os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA;

IX - implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções de Emissões de GEE, assim como de sua correspondente precificação equitativa, e do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono obtidos pelos povos tradicionais e demais setores da economia e da população.

X – Desenvolvimento de estudos e processos para fins investimentos na gestão econômica do *carbono azul* – tal seja, o carbono oriundo de pântanos salgados, florestas de mangue, prados de ervas marinhas, florestas de algas e recifes de coral e afins.

Parágrafo único. Carbono azul, ou *blue carbon*, é um conceito que se refere a todo carbono que é capturado da atmosfera ou oceano e é armazenado nos ecossistemas costeiros.

Art. 3º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e as ações dele decorrentes, notadamente as referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – é dever de todos atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, visando a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, tendo como objetivo central a redução das emissões de GEE;

II – é direito de todos gozar de um meio ambiente climaticamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, incluídos os povos e comunidades tradicionais, o dever de implementar medidas efetivas de redução das emissões de GEE;

III – impõe-se a obrigatoriedade de preservação e restauração climática dos processos de manejo ecológico das espécies e ecossistemas da fauna, da flora e área costeira brasileira, tutelando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético sob a perspectiva climática;

IV – proteção do patrimônio genético do País na sistemática de comercialização dos créditos de carbono, inclusive, no que se refere às espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantidas em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

V – respeito ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

utilização de seus componentes para fins de redução das emissões de GEE, priorizando o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica climática;

VI – possibilidade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para fins exclusivamente de *descarbonização*;

VII – justa e equitativa compensação dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade e da *justiça climática*;

VIII – limitação de projetos de MDL que impliquem em remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético brasileiro;

IX - exigência, na forma desta Lei, para instalação de obras ou atividades de MDL potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a cujo estudo prévio de impacto ambiental deverá se dar publicidade e transparência;

X – controle de projetos, atividades, produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente nacional;

XI – o acompanhamento e monitoramento contínuo do estado da qualidade climática ambiental do território nacional, dando-se ênfase às áreas ameaçadas de degradação e aquelas utilizadas em projetos de MDL ou captação de carbono;

XII – a utilização de terras devolutas, respeitados os limites constitucionais, nos processos de MDL e comercialização nacional e internacional dos créditos de carbono, respeitando-se a premissa essencial de proteção dos ecossistemas naturais da biodiversidade brasileira.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 3º É vedada a comercialização dos créditos de carbono afetas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado que impliquem em práticas nocivas ao meio ambiente nacional, à reprodução cultural imaterial de seus povos tradicionais e à sua biodiversidade florestal e do ecossistema costeiro, ainda que para fins de MDL.

Art. 4º O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), observada a regência dos arts. 3º, inciso I e 5º, §4º, incisos IV e VII do referido Diploma Legal.

Art. 5º O Governo Federal, assim como os demais Entes da Federação, considerando a responsabilidade comum de proteção ao meio ambiente, e observados os limites constitucionais orçamentários, poderão abrir linhas de crédito e de empréstimos aos produtores rurais e demais povos tradicionais, a título de fomento e potencialização do MBRE.

Parágrafo único. O FNMC no processo de fomento ao MBRE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o qual poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo, visando sempre a redução das emissões de GEE.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS NOS MERCADOS DE CARBONO

Art. 6º Podem ser concedidos incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estatuídos no art. 151, inciso III da Constituição Federação de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

§ 1º A tributação poderá constituir uma política nacional para fins de reduzir eficazmente as emissões de GEE.

§ 2º Para fins desta Lei ‘mercado voluntário’ implica na sistemática de captação e alienação de reduções voluntárias de emissões de gases de efeito estufa (RVE’s) em que não se verifica uma imposição *ex lege* aos agentes participantes, atinente ao processo estruturado de compra e venda de licenças para emissões ou reduções de emissões.

§ 3º Para fins desta Lei ‘mercado regulado’ consiste no sistema de captação e alienação de reduções verificadas de emissões em que se observa uma imposição convencional ou *ex lege*, podendo conter ou não sanções administrativas ou judiciais, de caráter nacional ou internacional, no que se refere ao dever legal de redução das emissões de GEE.

§ 4º Os mercados de crédito de carbono no âmbito do MBRE podem ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, interno ou externo, nas esferas nacional e estrangeira, observando sempre a centralidade de redução dos gases de efeito estufa de forma multinível.

§ 5º O Governo Federal por meio da SECAV, assim como os demais Entes da Federação, poderá emitir o Selo de Carbono Verde aos agentes climáticos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de direito interno ou externo, que comprovadamente tenham contribuído para a redução das emissões de GEE, notadamente daqueles que obtiverem sucessivas reduções certificadas (RCE’s).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Art. 6-A. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Geração de Créditos de Carbono Verde – RECVERDE.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 6-B. É beneficiária do RECVERDE a pessoa física ou jurídica detentora de projeto de restauração florestal, previamente aprovado pela SECAV, nos seguintes termos e condições:

§ 1º Compete à Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV) o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o caput.

§ 2º A fruição do RECVERDE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deve oferecer condições, a serem regulamentadas, que possibilitem agilidade e proporcionalidade financeira aos interessados que desejem se regularizar.

§ 3º O beneficiário do RECVERDE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de restauração florestal de áreas antropizadas ou degradadas.

Art. 6-C. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos para incorporação no ativo permanente, ou de softwares e serviços utilizados diretamente nas atividades a fim, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP, CSSL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

IV – processo simplificado de aquisição via FINAME de bens disponíveis no mercado nacional com similar estrangeiro;

V - do IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE; e

VI - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECVERDE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou seu projeto aprovado de restauração florestal, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material no projeto de restauração ambiental, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembarque aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do caput.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais com o tratamento tributário de que trata o caput serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o caput deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art 6-D. Por cinco anos contados do início da execução do projeto de restauração florestal, fica vedada a destinação das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela SECAV.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 6-C.

TÍTULO II

DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS

CAPÍTULO I



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 8 0 0 *

DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E CERTIFICAÇÕES

Art. 7º Para fins desta Lei entende-se como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL a prática consistente no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Parágrafo único. Os projetos de MDL em suas múltiplas metodologias científicas devem buscar envolver a substituição de energia de origem fóssil por outra de energia renovável, assim como a racionalização do uso de energias alternativas, serviços urbanos e outras atividades, tendo como premissa fundamental o dever de promover de forma multinível o desenvolvimento climático sustentável e reduzir a emissão dos gases de efeito estufa, devendo levar em consideração a equitativa distribuição de renda, sustentabilidade ambiental local, desenvolvimento das condições de trabalho, geração de emprego, capacitação e desenvolvimento tecnológico, e integração regional e articulação com outros setores da economia.

Art. 8º As Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) deverão, necessariamente, observar as etapas de desenvolvimento do projeto, validação, aprovação, registro, monitoramento, verificação e emissão de certificação, tendo como objetivo a redução dos gases de efeito estufa, a quantificação desta redução, os tipos de projetos e sua distribuição, abordando de maneira quantitativa o mecanismo proposto, com a finalidade de demonstrar os resultados do MDL respectivamente obtidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – *desenvolvimento e concepção do projeto*: consiste na etapa inicial, a qual deverá incluir, *inter alia*, a descrição das atividades do projeto e de seus participantes, assim como a metodologias científicas adotadas, notadamente os cálculos para redução de emissões de GEE e para o estabelecimento dos limites da atividade de projeto e das fugas, devendo prever, ainda, um plano prévio de monitoramento, com a definição do período de obtenção de créditos, a justificativa para adicionalidade da atividade do projeto, o relatório de impactos ambientais, os comentários dos atores e informações quanto à utilização de fontes adicionais de financiamento, sendo os responsáveis por essa etapa do processo os próprios participantes do projeto;

II – *validação*: compreende o processo de avaliação independente de uma determinada atividade de projeto, no qual se verificará o implemento das condicionantes legais e convencionais, destinadas a comprovar se efetivamente serão observados os critérios de MDL e de redução das emissões de GEE;

III – *aprovação*: consiste no processo pelo qual são atestadas como efetivas as respectivas atividades de projeto do MDL, para o desenvolvimento sustentável do País, avaliando-se os critérios de sustentabilidade ambiental e contribuição da atividade do projeto para redução das emissões de GEE;

IV - *registro*: é aceitação formal e definitiva pela autoridade competente, de que um determinado projeto de MDL validado se mostra apto a contribuir efetivamente para a redução das emissões de GEE;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

V - *monitoramento*: implica no recolhimento e armazenamento de todos os dados necessários para calcular a redução das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com a metodologias científicas aprovadas, cabendo aos participantes do projeto a responsabilidade pelo processo de monitoramento contínuo mediante a apresentação de relatórios semestrais ao órgão competente, sob pena de perda do respectivo registro;

VI - *verificação*: consiste no processo de auditoria periódica e independente para revisar os cálculos acerca da redução de emissões de GEE ou de remoção de CO₂ resultantes de uma determinada atividade de projeto do MDL, tendo como principal objetivo verificar se a redução de emissões de GEE realmente foram implementadas;

VII – *emissão de certificação*: implica no ato de certificação climática ambiental de que uma determinada atividade de projeto atingiu níveis convencionais satisfatórios de redução de emissões de gases de efeito estufa, observado o período de 05 (cinco) anos, sendo mensuráveis como de longo prazo e, portanto, aptos a serem consolidados como RCE's.

Seção I

Do Creditamento Antecipado Creditício e Sanções

Art. 9º O creditamento de carbono das RCE's pode ser implementado e auferido a partir do efetivo registro concedido, podendo ser utilizado como forma de cumprimento parcial das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa até o implemento da respectiva certificação.

Art. 10 A não comprovação de redução efetiva de emissões de gases de efeito estufa ou burla no processo concessivo durante o período quinquenal certificatório, implica no dever de indenização ao Estado brasileiro, assim como na imposição de multas, reparação e mitigação dos prejuízos sofridos pelas respectivas comunidades e povos afetados.

Art. 11 Para fins desta Lei ‘créditos de carbono’, tanto na denominação *Carbono Verde* ou *Carbono Azul*, constituem-se bens dotados de intangibilidade e fungibilidade, de caráter incorpóreo e transacionável, podendo ser representado imaterialmente a título de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (*tCO₂e*), enquanto medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.

Art. 12 Na análise dos processos e certificações serão priorizados projetos que tenham cobertura florestal e vegetal, assim como localização estratégica com áreas acima de 10 mil hectares.

Parágrafo único. Os médios e pequenos produtores rurais devem ser considerados agentes potenciais da política nacional de redução de GEE, possibilitando-lhes a respectiva certificação de suas emissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

Art. 13 Eventuais multas aplicadas em sede do processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) por pessoas consideradas culpadas de burlar ou falsear o processo, deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo a imposição de medidas inibitórias e de *deterrence* aos reincidentes.

Art. 14 Fica proibido de obter qualquer título de certificação ambiental climática, pelo período de 05 (cinco) anos, a pessoa física ou jurídica considerada reincidente e culpada de burlar o processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) e que incorrer, por esse único motivo, em práticas consideradas lesivas ao desenvolvimento ambiental climático, assim como adote publicamente conduta contrária e comprometedora do objetivo humanitário de redução das emissões de GEE.

Art. 15 Qualquer penalidade aplicada ou eventual processo administrativo instaurado deverá observar os princípios norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE GEE

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL AGRÍCOLA DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 16 Fica instituído o Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE, observando:

I - a importância da função estratégica da atividade agrícola e do agronegócio, da relevância das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade ambiental climática no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

II – a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

III – a necessidade da ação governamental e de políticas públicas destinadas à proteção e uso sustentável de florestas, em virtude dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria convencional climática, visando a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra com a redução das emissões de GEE;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



IV – o fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da vegetação, consistente na recuperação e na preservação das florestas, demais formas de vegetação nativa, e ecossistema costeiro brasileiro, objetivando a potencialização do mercado de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL pelo Brasil.

Seção I

Da Comercialização pelos Produtores Rurais

Art. 17 Fica assegurado aos produtores rurais o direito a comercialização dos créditos de carbono, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, concedendo-se incentivos fiscais dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL àqueles que comprovarem o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono.

Art. 18 São objetivos específicos do crédito de carbono destinado aos produtores rurais:

I - fomentar investimentos no âmbito do setor agrícola e do agronegócio, inclusive, para fins de armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários que respeitem o processo de desenvolvimento climático sustentável, notadamente quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II – potencializar o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, visando a redução das emissões certificadas de GEE;

III – promover o fortalecimento econômico dos produtores rurais, dos grandes, pequenos e médios tendo como centralidade a redução de GEE e a socialização da comercialização dos créditos de carbono;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais ecologicamente sustentáveis de produção e captação dos créditos de carbono, visando o aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo, sem descuidar dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil de redução das emissões de GEE.

Seção II

Da Comercialização pelos Povos Indígenas e Tradicionais

Art. 19 - Em razão do uso fruto exclusivo das riquezas e da biodiversidade presentes nas Terras Indígenas, fica assegurado às comunidades indígenas, por meio das entidades representativas, o direito a comercialização dos créditos de carbono existentes ou gerados em seu legítimo território, assim reconhecido pelo órgão competente ou mediante intermediação de instituição devidamente autorizadas, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, cujos valores decorrentes desta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



comercialização, deverão ser revertidos em benefício desses povos, respeitado o princípio do Indigenato;

Parágrafo primeiro. Os povos tradicionais, incluídos os ribeirinhos, quilombolas, *inter alia*, devem ser incluídos na política global mercadológica de redução de emissões dos gases de efeito estufa, podendo dele beneficiar-se legitimamente.

Art. 20 É direito dos povos tradicionais a respectiva indenização e compensação, mediante justo e equitativo reembolso equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo comprovado, decorrente da ‘perda provocada’ dos créditos de carbono em seu *habitat* natural.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE LICENÇAS DE EMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 Fica instituído o Plano Nacional de Licenças de Emissão de Gases de Efeito Estufa – PNALEG, o qual estabelecerá a quantidade total de licenças de emissão que serão concedidas aos agentes climáticos na exploração do meio ambiente e no exercício de suas respectivas atividades, tendo como centralidade a redução das emissões de GEE.

Seção II

Dos Títulos de Emissões de GEE

Art. 22 Os títulos de emissão de gases com efeito estufa, pelo qual é permitida a emissão de gases com efeito estufa de uma parte ou da totalidade de uma instalação, deverá ser emitido pela autoridade competente mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as respectivas emissões.

Parágrafo único. O título de emissão de gases com efeito estufa pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador, assim como podendo ser objeto de cessão ou transferência, desde que autorizado pela SECAV, devendo incluir os seguintes elementos:

- a) a qualificação do respectivo operador;
- b) a descrição das atividades e emissões da instalação autorizada;
- c) os requisitos de monitorização, especificando a metodologia e a frequência do exercício dessa monitorização;
- d) as regras de comunicação de informações dos procedimentos de redução de GEE e;



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

e) a obrigação de devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões de instalação em cada ano civil, podendo prorrogar-se pelo período quinquenal a que se refere o art. 8º, inciso VII desta Lei.

Art. 23 Para fins desta Lei, ‘operador’ implica qualquer pessoa que explore ou controle uma determinada instalação ou, a quem tenha sido delegado um poder econômico decisivo sobre o funcionamento técnico da respectiva instalação.

Art. 24 Os pedidos de títulos de emissão de gases com efeito estufa apresentados à autoridade competente devem incluir uma descrição pormenorizada:

- a) das instalações e das suas atividades, incluindo a tecnologia e metodologia utilizada;
- b) das matérias-primas e acessórios cuja utilização seja suscetível de produzir emissões de GEE;
- c) das fontes de emissões dos gases de efeito estufa, assim como das medidas previstas para monitorizar e comunicar informações sobre emissões.

Art. 25 Entende-se por ‘instalação’ a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais das atividades e projetos destinados a reduzir as emissões de GEE.

Parágrafo único. É dever do respectivo operador informar a autoridade competente de quaisquer modificações previstas na natureza ou no funcionamento de sua instalação ou de qualquer ampliação que possam exigir a atualização do título de emissão de GEE, cabendo, a depender do caso, a autoridade competente atualizar o título concedido, observando-se os critérios desta Lei.

Seção III

Da Metodologia de Limitação e Comercialização de Carbono

Art. 26 No âmbito do MBRE poderá ser adotada a metodologia *cap and trade*, enquanto limite e comercialização do mercado creditício de carbono. Por essa sistemática de licenciamento de emissões, o Governo Federal ou pessoa por ele autorizada, poderá estabelecer um limite máximo de emissões *in cap*, outorgando o direito de poluição convencional às empresas e entidades que sejam certificadas a fazê-lo pela SECAV, observado os critérios de redução de GEE previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada entidade credenciada pela SECAV pela sistemática *cap and trade* poderá emitir o CO₂ necessário à sua atividade ou negociar a venda de seus créditos de emissão para empresas e setores onde seja mais caro fazê-lo *in trade*, não se alterando, contudo, o teto somado das emissões de GEE, visando sempre o processo contínuo de descarbonização.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL OBRIGATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Art. 27 Fica instituído no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - implementação de uma Sistemática Convencional Nacional de Inventários (SICONIV) cuja finalidade seja contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desvigiado do solo, devendo incluir no respectivo inventário, de periodicidade anual as emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes no âmbito das convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil;

II – recuperação e restauração de áreas florestais e costeiras degradadas, priorizando áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais, visando a redução de emissões de GEE;

III - criação de benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas emissões de GEE no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estatuindo uma precificação dos créditos de carbono, observada a competência da SECAV;

IV - adoção de normas regulamentares com base nos setores da economia com maior índice de emissões, maior capacidade de remoção e compensação de GEE, observando o caráter progressivo previsto no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

V - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, fomentando projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

VI - prioridade de projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento, degradação florestal e destruição do ecossistema costeiro nacional, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade em regiões estratégicas;

VII – difusão de metodologias científicas destinadas à mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VIII – fomento de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa, apoiando as cadeias produtivas sustentáveis;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



X - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, priorizando sistemas agroflorestais e do ecossistema costeiro brasileiro que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e demais metodologias sustentáveis.

XI - Os governos federal, estaduais e municipais devem, dispor de toda infraestrutura técnica, de ensino, pesquisa, assessoria técnica e desenvolvimento para subsidiar o desenvolvimento técnico das operações por parte dos povos tradicionais.

TÍTULO IV

DA ORGANICIDADE CENTRAL

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA ESPECIAL DO CARBONO VERDE - SECAV

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 Fica instituída a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - Fica instituída a Autoridade Nacional Certificadora de Carbono Verde (ANCCV), vinculada à SECAV, responsável por realizar certificação, validação e operação digital dos certificados conforme preconizado nos termos do Art. 30.

Art. 29 A contar da publicação desta Lei o Ministério do Meio Ambiente terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para proceder ao ato administrativo referido no *caput*.

Seção II

Das finalidades e atribuições

Art. 30 A SECAV tem por finalidade regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Art. 31 Além das atribuições previstas nos art. 29 desta Lei e de outras incumbências expressamente nela registradas, observados os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, compete à SECAV:

I - proceder às Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 8º desta Lei;

II - implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal e orientar os demais Entes da Federação para a observância do compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil em combater as mudanças climáticas negativas, visando a redução das emissões dos gases de efeito estufa em todo o território nacional;

III - fomentar e potencializar nacional e internacionalmente a comercialização do crédito de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e nos demais atos, tratados e convenções climáticas ratificadas pelo Brasil;

IV - promover as licitações ou contratações destinadas à contratação de pessoas físicas ou jurídicas, cuja expertise e capacidade técnica auxiliem na elaboração de planos, projetos e metas de MDL, enquanto fomento da política global de redução de GEE, gerando e dirimindo as relações jurídicas daí decorrentes;

V – organizar e normatizar os leilões e hastas públicas dos mercados de carbono em geral, enquanto modalidade de ativo financeiro;

VI – fomentar a participação e adesão de incentivadores internacionais de precificação, comercialização e tutela dos créditos de carbono, mediante a consolidação de plataformas digitais, *blockchains* e criptoativos, assim como a participação em bolsas de ativos financeiros do mercado regulado e voluntário internacional, *inter alia*, visando a participação efetiva do Brasil no mercado global de carbono e contribuir para a redução das emissões de GEE, incentivando as Reduções Voluntárias de Emissão (RVE's);

VII - proceder ao registro e publicação, em ambiente virtual e transparente, ressalvado segredo de estado ou circunstâncias afetas à segurança nacional, os projetos e programas de geração de créditos de carbono validados e certificados em seu âmbito de atuação;

VIII - registrar e tornar público, em ambiente digital, os créditos de carbono emitidos por meio de certificação dos projetos e programas já validados;

IX - promover a conscientização nacional de transformação da indústria poluente para uma indústria de baixo carbono, dispondo de mecanismos destinados à preservação e recuperação de vegetação arbórea, mediante a redução dos gases poluentes, buscando mudanças na produção agropecuária e na substituição de combustível de origem fóssil por energia limpa, no formato convencional de MDL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



X - proceder à *taxação ambiental* de pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem suas obrigações legais e convencionais de redução de emissão de GEE, considerados os índices de desmatamento históricos na região, notadamente as reincidentes referidas por esta Lei, em conformidade com as regras de *governança socioambiental*;

XI - implementar a precificação dos créditos de carbono, no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009;

XII - dirimir administrativamente as divergências entre os múltiplos agentes e participantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, *inter alia*;

XIII – estabelecer mecanismos de comercialização equitativa, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os múltiplos agentes do mercado de crédito de carbono e impedir a concentração econômica nesses serviços e atividades, visando alcançar a participação coletiva e saudável de redução de GEE;

XIV - homologar eventuais acordos coletivos firmados pelos agentes de redução de GEE e demais atores internacionais, inclusive, na doação de recursos internacionais, mormente em se verificando a participação de povos e comunidades tradicionais;

XV - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o fiel cumprimento dos agentes participativos da redução de GEE.

Seção III

Da Estrutura Orgânica da SECAV

Art. 32 A SECAV será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, todos em caráter *ad nutum*, cujas funções e competências serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da Secretaria pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 33 Integrarão a estrutura da SECAV uma Procuradoria, uma Ouvidoria e um Comitê Comunitário de Carbono (CARB), sendo este último composto por 06 (seis) cidadãos, sendo 02 (dois) representante dos povos indígenas, 02 (dois) integrantes do agronegócio e 02 (dois) dotados de expertise jurídica e científica, todos escolhidos diretamente pela Presidência da República.

Art. 34 O Diretor-Geral e os Diretores Colegiados serão nomeados pelo Presidente da República, para cumprir mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, vedada a recondução.

Art. 35 A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal de 1988.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Art. 36 A exoneração sem justa causa do Diretor-Geral poderá ser efetuada a qualquer momento pelo Presidente da República, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o mesmo não se aplicando aos Diretores Colegiados os quais dependerão de aquiescência do Senado Federal para sua eventual exoneração, observada a regra da simetria e do paralelismo das formas.

Art. 37 Em caso de exoneração do Diretor-geral e demora na escolha de um substituto legal, assumirá o cargo qualquer um dos representantes do CARB, segundo escolha do Presidente do Senado Federal.

Seção IV

Da Sistemática Recursal

Art. 38 Das decisões proferidas no âmbito da SECAV caberá Recurso Administrativo Impugnativo no prazo de 15 (quinze) dias à Diretoria Colegiada, no qual poderá ser proferida decisão reconsiderativa no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo eventual composição amigável da controvérsia pelas partes.

Art. 39 O Diretor-Geral possui voto de qualidade na resolução de qualquer controvérsia no âmbito da SECAV, devendo fundamentar-se em todas elas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, passando a vigorar seu § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º É assegurado direito à comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, podendo este ser incluído no objeto da concessão que se destine ao reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, observada as disposições da Lei nº xxx”.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa Instituir o Estatuto do Carbono Verde, diploma este que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Sob esse prisma, foram consideradas para a elaboração desta iniciativa os princípios antecedentes dos acordos de Kyoto, Paris, Montreal e normativas da União Europeia acerca do comércio de carbono e mais recentemente as orientações emanadas da COP 26 de Glasgow na Escócia, todas sob a inspiração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Nesse passo, com a realização da tão aguardada COP26 neste mês de novembro do ano em vigência, os 195 países signatários do Acordo de Paris, assinado em 2015 na COP21, tiveram a oportunidade de criar um robusto mercado de carbono ao se reunirem para as negociações climáticas em Glasgow, no Reino Unido.

É a 1^a vez que um acordo sobre o clima no planeta faz referência aos combustíveis fósseis. A COP26 também regulamentou pontos do Acordo de Paris, de 2015. Em especial, o mercado de carbono. Esta era uma das principais demandas do Brasil em Glasgow e permitirá que as nações comercializem créditos de carbono entre si para atingir seus compromissos.

Dessa forma, a COP26, Conferência das Nações Unidas para a Mudança do Clima, chegou ao fim com a aprovação de um acordo que traz o compromisso inédito para desestimular o uso de combustíveis fósseis. O texto regulamenta o mercado de carbono, um dos pontos defendidos pelo Brasil e ora apreciado pelo presente projeto de lei.

Desde a implementação dos tratados internacionais acima comentados, o foco de interesse sobre o Brasil cresceu, e a procura de implementação de projetos em território nacional tornou-se acirrada. Com a análise de dados elaborados pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, em um total de 1.086 projetos internacionais que estariam em algumas das fases em busca da certificação, 182 eram relacionados ao Brasil, realizando o somatório de 17%, perdendo somente para a Índia com 387, que detinha o primeiro lugar.

Neste contexto, é importante apontar que o cálculo de CO₂ disperso na atmosfera é feito de acordo com o Potencial de Aquecimento Global – Global Warming Potential (GWP), um índice que é elaborado e divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática – Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), e é utilizado para uniformizar a quantidade de gases de efeito estufa em termos de dióxido de carbono equivalente, possibilitando que as emissões sejam somadas.

Isso implica dizer que o sequestro de carbono, evitando sua emissão sem controle, gera moeda de troca, negociável em mercado. E o resultado é duplice: ganha o país empreendedor e ganha a sociedade. Esses sequestros são convertidos em carbonos onde cada tonelada métrica sua representa uma unidade de redução de emissão.

Assim, esta iniciativa legislativa se mostra paradigmática para o pleno desenvolvimento sustentável do Brasil, pois eleva nosso País a um papel de protagonismo no cenário mundial, criando dispositivos legais que vão ao encontro dos pactos internacionais sobre o clima, atende as comunidades tradicionais e fomenta o setor produtivo do agronegócio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Com isso, o presente projeto de lei faz um verdadeiro compêndio das Convenções-Quadro das Nações Unidas, faz um resumo das leis nacionais que regem a matéria, trazendo, ainda, institutos absolutamente inovadores, como a regulação do mercado de carbono em terras devolutas, áreas indígenas e demais povos tradicionais, aborda a sistemática da comercialização do carbono no âmbito do agronegócio, além de garantir o fomento do comércio de carbono no âmbito do ecossistema costeiro brasileiro – este também com enorme potencial de absorção de carbono já cientificamente comprovado pela comunidade científica internacional.

Ademais, foi incluído no projeto de lei o termo Carbono Azul, este que foi cunhado pela primeira vez há uma década para descrever a contribuição desproporcionalmente grande dos ecossistemas com vegetação costeira para o sequestro global de carbono (MACREADI et.al. 2019) e que eles devem ser protegidos e, se necessário, restaurados para manter e expandir sua capacidade como sumidouros de carbono.

O conceito foi introduzido em 2009 em um relatório de avaliação para uma colaboração especial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) e a Comissão Oceanográfica Intergovernamental das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Organização Cultural (IOC/UNESCO) (NELLEMAN et al., 2009), trazendo, assim, ao Brasil, de forma inovadora, de forma legal, mais uma forma de contribuir para a redução da emissão de gases do efeito estufa e contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais.

O projeto de lei ora em destaque também autoriza que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), estimulando, assim, as boas práticas para a redução dos gases prejudiciais ao clima.

Ainda como medida de estímulo, o projeto de lei concede incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estatuídos no art. 151, inciso III da Constituição Federação de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

Outra importante iniciativa do projeto consiste na conceituação e regularização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL no âmbito nacional. Tal prática consiste no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Ainda, é importante destacar a conceituação legal promovida por esta iniciativa legislativa no que tange aos ‘créditos de carbono’, dando melhor clareza e objetividade ao instituto e por consequência maior segurança jurídica nas suas transações comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Outra importante inovação trazida ao cenário nacional com a presente iniciativa é a criação do Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE.

O projeto também sistematiza a Comercialização do carbono pelos Produtores Rurais e comunidades tradicionais, trazendo a estes verdadeira inclusão no mercado de carbono e impulsionando a economia do agronegócio e a autonomia, inclusão e melhoria de vida dos povos tradicionais.

Em especial, é importante destacar que a cada ano cresce a incidência e relevância dos povos indígenas e populações tradicionais nas discussões nacionais e internacionais sobre o clima e suas mudanças. Isso se deve aos modos tradicionais de vida e à gestão do território por essas populações, preservando a floresta em pé. Dessa forma, povos indígenas e populações tradicionais contribuem com a mitigação de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, além de promover uma série de outros benefícios, como a conservação da fauna e flora.

Com 25% da Amazônia brasileira dentro de seus territórios e com uma taxa de desmatamento histórico acumulada em seu interior correspondente a menos de 2% de sua extensão, os povos indígenas mantêm a “floresta em pé” e oferecem exemplos de modos de vida mais sustentáveis a outras sociedades.

Por outro lado, boa parte dos mais de 817 mil indígenas autodeclarados no Brasil, integram o grupo de milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade em relação aos impactos causados pelas mudanças climáticas, notadamente por sua íntima relação com a natureza e seus recursos, e, assim, em razão desta injustiça histórica e do seu engajamento na proteção do meio ambiente, foram incluídos neste projeto de lei como *protagonistas*, por meio de medidas legais que garantirão a este povos sua total autonomia, desenvolvimento e inclusão social na política mercadológica do carbono.

Outra mudança paradigmática trazida por esta iniciativa é a instituição no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, todos norteados pelos dispositivos do presente projeto de lei, visando, assim, contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desvigiado do solo e da proteção do ecossistema costeiro.

Em tempo, o projeto cria a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para fins de regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 8 8 0 0 *

Por fim, esperamos com esta iniciativa regular o mercado de carbono em nosso País e por consequência desta regulação estimular os entes federativos, empresários, povos tradicionais e toda a sociedade civil organizada a buscarem com este mercado novas alternativas sustentáveis para o fomento de suas práticas comerciais.

Temos certeza que o direcionamento legal trazido por esta proposta pode verdadeiramente garantir o pleno desenvolvimento sustentável de nosso País, garantir o desenvolvimento social das comunidades tradicionais, estimular um agronegócio sustentável e com bons resultados econômicos, e o melhor de tudo, contribuir com todas essas benesses para a redução dos gases de efeito estufa no âmbito mundial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

Republicanos/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
 a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da

República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004 (Data de início de funcionamento prorrogada para 30/12/2010, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinqüenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais

de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em Kw (quilowatt), reaplicando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004](#))

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 Kw e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I,

alíneas d, e, e f , observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.[\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRAS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

.....
.....

DECRETO N° 5.882, DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Modifica os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto no 5.025, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

§ 2º Compete à ELETROBRÁS desenvolver, direta ou indiretamente, os processos de preparação e validação dos Documentos de Concepção de Projeto - DCP, registro, monitoramento e certificação das Reduções de Emissões, além da comercialização dos créditos de carbono obtidos no PROINFA." (NR)

"Art. 12.

V - previsão para despesas necessárias às atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e

VI - demonstrativo das despesas incorridas nas atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono.

" (NR)

"Art. 16.

I -

c) benefícios financeiros provenientes do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e

II -

c) reembolso à ELETROBRÁS dos custos administrativos, financeiros e dos encargos tributários decorrentes da contratação da energia do PROINFA, bem como de todos os custos relativos às atividades referidas no art. 5º, § 2º;

e) atividades relacionadas ao Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono.

§ 4º Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono serão destinados à redução dos custos do PROINFA, rateados entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea "c", inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à modicidade tarifária.

§ 5º Na hipótese de comercialização de créditos de carbono de projetos do PROINFA ou dos direitos a eles relativos, em benefício do empreendedor, inclusive em data anterior a 1º de setembro de 2006, aplicar-se-á o disposto no inciso V do art. 11." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva

DECRETO N° 5.025, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 5º O PROINFA, instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Interligado Nacional, será implantado nos termos deste Decreto.

§ 1º O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável. (*Parágrafo único transformado em §1º com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

§ 2º Compete à ELETROBRÁS desenvolver, direta ou indiretamente, os processos de preparação e validação dos Documentos de Concepção de Projeto - DCP, registro, monitoramento e certificação das Reduções de Emissões, além da comercialização dos créditos de carbono obtidos no PROINFA. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

Art. 6º O PROINFA será administrado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 12. A ELETROBRÁS elaborará o Plano Anual do PROINFA, contendo, no mínimo:

I - demonstrativo da energia contratada e da energia gerada das centrais geradoras do PROINFA e dos consequentes custos para o pagamento desta energia no ano subsequente;

II - previsão de adequação do preço da energia contratada em função do fator de capacidade verificado para o caso da fonte eólica;

III - demonstrativo dos custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela ELETROBRÁS no PROINFA e previsão destes custos para os meses subsequentes até o término do ano; e

IV - demonstrativo de eventuais inadimplimentos no recebimento das quotas de que trata o art. 13.

V - previsão para despesas necessárias às atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

VI - demonstrativo das despesas incorridas nas atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

Parágrafo único. Até 30 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, o Plano Anual do PROINFA deverá ser encaminhado pela ELETROBRÁS à ANEEL, para homologação.

Art. 13. A ANEEL, até 30 de novembro de cada ano, com base no Plano Anual do PROINFA, calculará e publicará em resolução as quotas de energia e de custeio correspondentes a:

I - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que comercializem energia com o consumidor final; e

II - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que recolhem Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão relativas a consumidores livres.

§ 1º O agente deverá recolher à ELETROBRÁS, para crédito da Conta PROINFA, o valor da quota anual fixada pela ANEEL, em duodécimos, até o dia dez do mês anterior ao mês de operação considerado.

§ 2º As quotas de energia e de custeio de que trata o *caput* serão estabelecidas proporcionalmente ao consumo verificado, excluindo previamente a Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 3º O rateio dos custos e da energia de que trata o *caput* será definido de modo a não acarretar vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à ELETROBRÁS.

§ 4º Na composição das quotas de que trata o *caput*, a ANEEL deverá considerar os eventuais inadimplimentos ocorridos no Plano Anual anterior.

§ 5º Caso a ELETROBRÁS verifique que os recursos arrecadados na Conta PROINFA não se mostram suficientes para a cobertura dos custos do PROINFA, revisará o Plano Anual do PROINFA e o encaminhará à ANEEL para o imediato estabelecimento de novas quotas.

§ 6º As quotas de que trata o *caput* serão atualizadas em decorrência das variações do mercado consumidor, de preços, dos montantes de energia contratados, da inadimplência, dos montantes de energia efetivamente gerados no âmbito do PROINFA e do previsto no § 5º.

§ 7º O agente que, nos termos deste artigo, não efetuar a liquidação da parcela mensal ficará sujeito ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 16. Fica criada a Conta PROINFA, a ser administrada pela ELETROBRÁS, composta dos seguintes itens:

I - receitas decorrentes de:

- a) quotas de que trata o art. 13;
- b) liquidação, na CCEE, da energia produzida acima da energia contratada;
- c) benefícios financeiros provenientes do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)
- d) resultado das aplicações financeiras dos recursos da Conta;

II - despesas decorrentes de:

a) pagamento aos produtores de energia;
b) aquisição de energia, na CCEE, para complementação das quotas de rateio de energia;

c) reembolso à ELETROBRÁS dos custos administrativos, financeiros e dos encargos tributários decorrentes da contratação da energia do PROINFA, bem como de todos os custos relativos às atividades referidas no art. 5º, § 2º; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

d) demais despesas necessárias ao regular desenvolvimento do PROINFA.

e) atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono. (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

§ 1º Os resultados das aplicações financeiras com os recursos da Conta PROINFA serão incorporados ao seu saldo, que será apurado mensalmente.

§ 2º Os recursos da ELETROBRÁS que venham a ser utilizados para pagar despesas associadas ao PROINFA serão remunerados com recursos da própria Conta, com base em taxa de juros equivalente àquela que seria obtida com a aplicação destes, em igual período de utilização.

§ 3º Caberá à ANEEL a regulação e a fiscalização da Conta PROINFA.

§ 4º Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono serão destinados à redução dos custos do PROINFA, rateados entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea "c", inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à modicidade tarifária. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

§ 5º Na hipótese de comercialização de créditos de carbono de projetos do PROINFA ou dos direitos a eles relativos, em benefício do empreendedor, inclusive em data anterior a 1º de setembro de 2006, aplicar-se-á o disposto no inciso V do art. 11. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006*)

Art. 17. Serão contabilizadas pela ELETROBRÁS, para cada central geradora, as variações mensais entre os montantes de geração contratados e os efetivamente gerados, conforme regras e procedimentos da CCEE.

§ 1º A diferença apurada mensalmente para cada central geradora será compensada, anualmente, nos pagamentos subsequentes a serem realizados pela ELETROBRÁS, valorada pelo preço de contratação, no mês da compensação.

§ 2º No caso de PCH que optar por participar do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, instituído pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, será considerada para a contratação a energia assegurada à PCH, e os resultados da comercialização no âmbito da CCEE serão compensados anualmente nos pagamentos subsequentes a serem realizados pela ELETROBRÁS.

.....
.....

LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50

da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I - até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

IX - recursos de outras fontes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

.....
.....

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

.....

Seção II Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 93. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2011, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6º (VETADO)

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

DECRETO N° 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República

MICHEL TEMER
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

- (a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- (b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
- (c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e
- (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

.....
.....

LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FND; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção IV Do Objeto da Concessão

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO